

# Calote institucional

**TORQUATO JARDIM**

Pretende a Constituinte "anistiar" as dívidas que microempresários contrataram durante o Plano Cruzado. A iniciativa é inconstitucional, ainda que tomada pela Constituinte. E por dois motivos: fere a isonomia e confisca a propriedade.

A isonomia é o princípio inspirador das revoluções libertárias dos séculos XVII e XVIII. Lembrem-se as declarações de direitos individuais. O código de Napoleão cimentou a unidade nacional, afirmando a liberdade da pessoa, de contrato e de posse de propriedades.

A norma da isonomia é "cogente para a legislatura... Não só a incidência e a aplicação precisam ser iguais, é preciso que seja igual a legislação (Pontes de Miranda). "Assim, não poderá subsistir dúvida quanto ao destinatário da cláusula... O seu destinatário é, precisamente, o legislador" (Francisco Campos). Significa que o legislador, "ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições — os mesmos ônus e as mesmas vantagens, situações idênticas" (Seabra Fagundes).

Que ratio adota a Constituinte para perdoar os inadimplentes, sem ressarcimento daqueles que, de boa-fé, pagaram as dívidas? Que ratio justifica singularizar o pequeno porte econômico de uns? Terá sido menos iludido o grande ou médio empresário?

Mais: que ratio explica destacar apenas as dívidas dos microempresários? Por que não perdoar as do sistema financeiro da habitação? Os que sonharam com a casa própria a custo contido e juros baixos não foram menos iludidos do que os que, hoje, articulam seu lobby em Brasília. Nem são menos brasileiros.

A Constituinte não explica o "fator de desigualação", nem revela "correlação lógica entre o fato erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico", nem justifica "os interesses absorvidos no sistema constitucional" (C.A. Bandeira de Mello).

A "anistia" implica, ainda, confisco de propriedade. Tomar a propriedade sem o devido processo legal contraria o estado de direito democrático, de liberdades inalienáveis em face do Estado. A liberdade de ter, e ter mais, dentro dos ditames de justiça social ("A propriedade obriga. Seu uso constituirá, também, um serviço para o bem comum" — Weimar, 1919) é a mola que gera progresso, investimento, emprego, tecnologia e produção. A certeza de funcionar

o sistema conforme padrões preestabelecidos não é apenas exigência econômica, política ou jurídica; trata-se de imposição ética.

"Como nem todos podem ou querem realizar de maneira espontânea as obrigações morais, é indispensável armar de força certos preceitos éticos" (Reale). Daí o regime da propriedade consagrado desde a primeira Constituição (1824, art. 179, 22): sua desapropriação será, nas hipóteses postas na Constituição, antecedida de indenização justa, salvo as cláusulas excepcionais, preestabelecidas, de reforma agrária e perigo público iminente. Assim, arma-se de força constitucional o indivíduo que tenha que se proteger contra a falta ética do poder público.

A Constituinte, sem ser Alexandrê, pretende cortar a fio da espada essa limitação górdia à sua vontade: "anistiar" dívidas tomando propriedade — o crédito dos credores, sem indenização justa e prévia. A jamais fazer isto comprometeu-se o Rei João, dito Sem Terra, no ano de 1215 (Carta Magna, cláusula 39).

A inconstitucionalidade da "anistia" não é sanada por ser ela ato da Constituinte. Não se disputa, hoje, que normas postas no texto fundamental possam ser inconstitucionais (Loewenstein, Otto Bachof, Michel Temer, Geraldo Ataliba). A Constituição assenta em pilares intocáveis: república, federação, representatividade popular, direitos individuais. Conseqüentemente, ainda que posta na Constituição, seria inconstitucional norma que criasse investidas perpétuas, porque a representatividade implica periodicidade de mandatos. Ou que estabelecesse apenas tributos da União, porque o federalismo exige que a unidade da federação disponha de receita própria. Ou que cecasse o habeas corpus ou o mandado de segurança, porque instrumentos lógicos do sistema de defesa do indivíduo. Ou que extinguisse a previdência social, porque indissociável do processo de justiça distributiva.

A Constituinte, dessarte, é menos livre e soberana do que pretende. Ela está condicionada por conquistas seculares da civilização; por valores éticos e comportamentos jurídicos já integrados na natureza do nosso sistema histórico. Violentá-los é retroceder. A estabilidade das liberdades políticas está justamente em sempre agirem todos conforme padrões permanentes. Seja qual for a maioria eventual.

Torquato Jardim é professor de Direito Constitucional na Universidade de Brasília.